

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.782, DE 2004

“Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a fim de conceder estabilidade à gestante, tornar obrigatória a inclusão do doméstico no regime do FGTS e a concessão do benefício do seguro-desemprego, e dá outras providências.”

Autora: Deputada Dra. CLAIR

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que, por meio de alteração da legislação que regula o trabalho doméstico, intenta assegurar a toda categoria: férias anuais remuneradas de trinta dias; FGTS (não como faculdade do empregador, mas como direito); estabilidade provisória da gestante; seguro-desemprego (independentemente de inscrição no FGTS) e folgas remuneradas nos dias de feriados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A medida merece o nosso apoio, pois, em boa hora, vem corrigir o tratamento discriminatório cometido a esse segmento de mão-de-obra. De fato, apenas sob esse prisma pode-se explicar que os direitos aqui pretendidos ainda não lhes sejam conferidos, conforme acontece com os demais trabalhadores. No caso, sequer pode-se argumentar impossibilidade de concessão em face de especificidades da categoria profissional. Senão, vejamos:

No que se refere às férias, já é hora de o legislador ordinário superar a antiga discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o período devido aos trabalhadores domésticos: se de vinte dias úteis ou se de trinta dias “corridos”.

O direito às férias é medida de higiene física e mental, trata-se de questão de saúde e, por isso mesmo, a norma é de ordem pública. Ora, por que o trabalhador doméstico precisaria de menos dias de descanso anual do que os demais trabalhadores? Se as atividades domésticas, muitas vezes, são mais extenuantes do que a de muitas outras categorias profissionais, então por que a diferença? Não há especificidade de categoria profissional que justifique dar *menor importância* à saúde de uns trabalhadores em relação a outros. Muito ao contrário: algumas atividades até exigem maiores cuidados que justificam medidas tutelares específicas para aqueles que as exercem, e nunca medidas *menos* protecionistas do que o mínimo concedido de uma forma geral a todos os trabalhadores.

Os mesmos argumentos são aplicáveis para o reconhecimento do direito ao descanso remunerado nos dias feriados.

Quanto ao FGTS, trata-se de um instituição há muito almejada pela categoria em apreço que, como os demais trabalhadores, também carece de recursos e medidas protecionistas que viabilizem o direito à aquisição de moradia própria e à formação de um patrimônio que possa servir de suporte econômico-financeiro em casos de necessidades graves e prementes do trabalhador. Não há razão, portanto, para excluir os domésticos de um instituto que tem por objetivo cumprir funções sociais altamente relevante para qualquer cidadão e não apenas para esta ou aquela categoria profissional.

A concessão do seguro-desemprego, tão tardiamente conferido aos trabalhadores domésticos, foi vinculada à condição de inscrição no regime do FGTS, sem qualquer relação de causa e efeito que legitime essa exigência legal: não é o FGTS que financia o pagamento daquele benefício, e sim

o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 10.208, de 2001. E o Estado tem o dever de prestar esse atendimento a todos os cidadãos, sem estabelecer privilégios a esta ou aquela categoria. De qualquer forma, com o FGTS sendo assegurado como direito da categoria, e não como faculdade, o fim desse condicionamento é mera decorrência de lógica.

Finalmente, resta-nos examinar a questão da estabilidade provisória da gestante.

Hoje, a lei confere à empregada doméstica o direito à licença maternidade. Todavia não há como assegurar-lhe o direito de vir a usufruir da referida licença. É que, na prática, ao engravidar, a empregada doméstica acaba sofrendo a despedida obstativa: por mais que o ônus do salário percebido durante a licença maternidade seja da Previdência Social, muitas vezes não é conveniente para o empregador manter um contrato de trabalho (com a contagem de tempo de serviço, inclusive) sem a devida contraprestação de efetivo serviço. Já que o empregador terá que arcar com o ônus de outra contratação para substituir a empregada licenciada, acaba preferindo demiti-la logo no início da gestação.

Desta feita, o fato de as trabalhadoras domésticas não terem direito à estabilidade provisória acaba nulificando o direito à licença maternidade, tão arduamente conquistado. O direito à proteção ao emprego (estabilidade provisória) é medida que se impõe para tornar efetivo o direito à licença maternidade.

O Projeto, portanto, é meritório e de inteira justiça social. Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.782/2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ANN PONTES
Relatora